

Estabelece regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional.

Art. 2º É direito de qualquer pessoa ter registrados, em boletim de ocorrência, fatos que possam ofender a incolumidade das pessoas e do patrimônio e a preservação da ordem pública.

Art. 3º É dever de todo policial – militar, civil, federal, rodoviário federal ou das Casas Legislativas –, nos limites de suas atribuições constitucionais, lavrar boletim de ocorrência dos fatos de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Os fatos serão registrados:

I – pelo primeiro policial que presenciá-los ou que receber, de qualquer pessoa, a solicitação de seu registro;

II – por atendimento telefônico de emergência dos órgãos policiais ou eletronicamente, via internet.

§ 2º Os militares das Forças Armadas, quando no excepcional exercício da atividade de policiamento, deverão lavrar o boletim de ocorrência de que trata este artigo.

Art. 4º O boletim de ocorrência deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – data, hora e local da ocorrência e unidade policial responsável;

II – nome, posto, cargo ou função e número do registro do policial;

III – nome, idade, número de registro civil e endereço residencial de todas as vítimas, testemunhas, suspeitos e presos, assim como os sinais físicos característicos destes últimos, quando possível;

IV – descrição sumária do fato;

V – condição física da vítima e do policial responsável pela prisão ou apreensão, atestada em exame médico, quando houver violência física, resistência à prisão ou prisão em flagrante;

VI – descrição da quantidade e do tipo de droga apreendida, no caso de exame de constatação química já realizado, ou do tipo de substância suspeita de ser droga e enviada à polícia técnico-científica para exame de constatação química, quando for o caso;

VII – descrição do tipo, da quantidade, da cor e da marca das armas, dos veículos e dos objetos apreendidos, furtados, roubados ou danificados, quando for o caso;

SENADO FEDERAL

VIII – croqui do local do fato com a disposição dos envolvidos, dos veículos, das edificações e dos demais objetos;

IX – assinatura da vítima, do autor e da testemunha, ou assinatura de 2 (duas) testemunhas na hipótese de quaisquer dos primeiros se recusarem a assinar.

Art. 5º A autoridade de polícia judiciária deverá, após receber o boletim de ocorrência, realizar a classificação penal do fato e adotar as providências de investigação na forma da legislação em vigor.

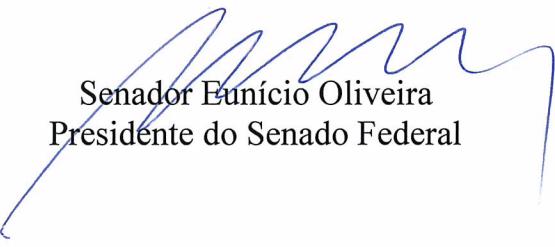
Art. 6º Os órgãos de segurança pública referidos nesta Lei deverão compartilhar os boletins de ocorrência entre si e com o órgão do Ministério Público competente, preferencialmente de forma eletrônica.

Parágrafo único. No caso de prisão em flagrante, o compartilhamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser feito também com a Defensoria Pública e a autoridade judiciária competente.

Art. 7º Os bancos de dados de registros criminais serão administrados pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, de acordo com a respectiva competência e circunscrição, e periodicamente transmitidos ao órgão competente da União para a formação do sistema nacional de estatísticas criminais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 6 de junho de 2018.


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal